



LEI Nº 01/2002 de 12 de Abril de 2002

Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério do Município de Monte Santo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTE SANTO, ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério do Município de Monte Santo, no Estado da Bahia.

Parágrafo único - Integram o Magistério os profissionais de educação que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

Art. 2º - O Plano de Carreira e Remuneração, instituído pela presente Lei objetiva o aumento do padrão de qualidade de ensino, a valorização e profissionalização dos servidores do Magistério, mediante:

- I - ingresso exclusivamente através de concurso público de provas e títulos;
- II - progressão baseada na titulação e no desempenho;
- III - piso salarial profissional que se constitua em remuneração condigna;
- IV - vantagens financeiras em face do local de trabalho e clientela;
- V - estímulo ao trabalho em sala de aula;
- VI - capacitação permanente e garantia de acesso a curso de formação, reciclagem e atualização;
- VII - jornada de trabalho que incorpore momentos diferenciados das



atividades docentes;

VIII - valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - Rede Municipal de Ensino - o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Ensino;

II - Magistério Público Municipal - o conjunto de profissionais de educação, titulares de cargo de professor e pedagogo, do ensino público municipal;

III - Funções do Magistério - as atividades de docência e suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional;

IV - Professor - o titular do cargo de professor de carreira do magistério público municipal, com funções de docência;

V - Pedagogo - titular do cargo de pedagogo, da carreira do magistério público municipal, com funções de suporte pedagógico direto à docência, com as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional;

VI - Grupo Ocupacional - o conjunto de cargos que integram o Magistério, identificados pela similaridade de área de conhecimento e de atuação;

VII - Categoria Funcional - o agrupamento de cargos classificados segundo as habilitações exigidas;

VIII - Cargo - o conjunto de atribuições específicas, denominação própria, número certo e remuneração pelo Poder Público, nos termos da lei;

IX - Carreira - o conjunto de cargos de provimento permanente organizados em classes e padrões;

X - Referência a posição distinta na faixa de vencimentos dentro de cada nível, em função de desempenho;

XI - Nível - é a gradação de um cargo em linha ascendente, em virtude de titulação específica.

XII - Faixa de Vencimentos - conjunto de valores (referências) definidos para cada nível e que compõem a matriz de vencimento do magistério.



Art. 4º - O Quadro de Pessoal do Magistério Municipal é constituído de cargos, organizados em carreira e funções de confiança, na forma do Anexo I, II e III.

Capítulo II **DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

Art. 5º - Na organização administrativa da unidade de ensino, haverá os seguintes cargos em comissão:

I - Diretor;

II - Vice-Diretor.

Art. 6º - Os cargos em comissão de Diretor, de Vice-Diretor e a função de confiança de Secretário Escolar, estão estruturados na organização administrativa de unidade de ensino de acordo com o seu porte, na forma a seguir indicada:

I - unidade de grande porte, assim compreendida a unidade de ensino que possua no mínimo 1401 alunos, contará com:

- a) um Diretor, um Vice-Diretor e um Secretário Escolar quando funcionar em dois turnos;
- b) um Diretor, dois Vices-Diretores e um Secretário Escolar quando funcionar em três turnos.

II - unidade de médio porte, assim compreendida a unidade de ensino que possua no mínimo 501 alunos e no máximo 1.400 alunos, contará com:

- c) um Diretor, um Vice-Diretor e um Secretário Escolar quando funcionar em dois turnos;
- d) um Diretor, dois Vices-Diretores e um Secretário Escolar quando funcionar em três turnos.

III - unidade de pequeno porte, assim compreendida a unidade de ensino que possua no mínimo 120 alunos e no máximo 500 alunos, contará com:

- a) um Diretor e um Secretário Escolar quando funcionar em dois turnos;
- b) um Diretor, um Vice-Diretor e um Secretário Escolar quando funcionar em três turnos.

Art. 7º - Ao Diretor compete superintender as atividades escolares, desempenhando funções de natureza pedagógica e administrativa,



promovendo a articulação escola-comunidade e demais atribuições definidas no Regimento Escolar.

Art. 8º - Ao Vice-Diretor compete administrar o turno de sua responsabilidade, supervisionar a execução de projetos pedagógicos e dos serviços administrativos, substituindo o Diretor nas suas ausências e impedimentos e demais atribuições definidas no Regimento Escolar.

Art. 9º - A nomeação para os cargos de Diretor e Vice-Diretor recairá em servidores integrantes do Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério eleitos para o referido cargo, na forma prevista em Legislação Específica.

Art. 10 - O exercício dos cargos de Diretor e Vice-Diretor de unidades escolares é reservado aos integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal com o mínimo de dois anos de docência.

Art. 11 - Os cargos em comissão e função de confiança instituídos por esta Lei são estruturados quanto a denominação, classificação, carga horária, quantidade e vencimentos, na forma estabelecida nos Anexos I e IV.

Capítulo III **DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO** **Seção I** **Das Categorias Funcionais**

Art. 12 - A Carreira do Magistério Público Municipal compreende as categorias funcionais de Professor Municipal e de Profissional do Apoio Pedagógico à Docência, abrangendo esta última, o cargo de Pedagogo.

Parágrafo único - A Carreira do Magistério fica estruturada na forma estabelecida nos Anexos I, II, III e IV desta Lei.

Art. 13 - Os cargos de Carreira do Magistério são acessíveis a todos os brasileiros, assim como aos estrangeiros, preenchidos os requisitos que a Lei estabelecer e o ingresso dar-se-á por aprovação em concurso público de provas e títulos, para o cargo e nível em que o candidato concorreu, sempre na classe inicial.

Seção II **Dos Cargos**



Art. 14 - A carreira do magistério é integrada pelos cargos de provimento efetivo de Professor e de Pedagogo, estruturada em níveis e referências na forma estabelecida nos anexos II, III e IV desta Lei.

Art. 15 - Ao Professor compete a regência de classe, a participação na elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, a elaboração e cumprimento do plano de trabalho, o zelo pela aprendizagem dos alunos e a colaboração nas atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 16 - Ao Pedagogo compete, no âmbito do sistema ou da escola, a supervisão e a coordenação do processo didático, quanto aos aspectos de planejamento, controle, avaliação, a cooperação com as atividades dos docentes, a participação na elaboração da proposta pedagógica, participação nas reuniões de conselho de classe e nas reuniões de pais e alunos, a orientação em trabalho individual ou em grupo, o aconselhamento e o encaminhamento de alunos em sua formação geral.

Art. 17 - A descrição das atribuições dos cargos a que se referem os artigos 15 e 16, assim como os pré-requisitos referentes a cada cargo constam do Anexo V, desta Lei.

Seção III Da Estrutura da Carreira

Art. 18 - Para ingresso no cargo de Professor, além dos requisitos estabelecidos em legislação específica, exigir-se-á diploma de Professor, expedido por estabelecimento oficial ou reconhecido, devidamente registrado em órgão competente, observando-se, para o exercício nas diversas séries, a seguinte qualificação mínima:

I - ensino médio completo, na modalidade normal, para a docência na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental;

II - ensino superior em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitações específicas em área própria, para docência nas séries finais do ensino fundamental e do ensino médio;

III - formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para a docência em áreas específicas das séries finais do ensino fundamental e do ensino médio.

Art.19 - Para ingresso no cargo de Pedagogo, além dos requisitos estabelecidos em outros diplomas legais, exigir-se-á habilitação específica em curso superior de graduação em Pedagogia ou outra licenciatura e Pós-graduação específica e 02 (dois) anos de experiência docente adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.



Art. 20 - A Carreira do Magistério está estruturada em 4 (quatro) níveis e em 6 (seis) referências, na forma estabelecida no Anexo IV.

§ 1º - Os níveis de que trata este artigo são os seguintes:

I - Nível 1 - Professor com habilitação específica em nível médio, na modalidade normal;

II - Nível 3 - Professor com habilitação específica de grau superior, obtida em curso de licenciatura plena;

III - Nível 4 - Professor e Pedagogo com formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

Art. 21 - O ingresso na carreira dar-se-á na classe inicial de cada cargo ou carreira, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

Seção IV

Do Desenvolvimento da Carreira

Art. 22 - Aos servidores integrantes da carreira do Magistério é assegurada a promoção funcional na carreira, por nível, em virtude de obtenção de titulação específica, e por referência, mediante avaliação de desempenho.

Art. 23 - A promoção funcional por nível, em razão da titulação, dar-se-á sempre a requerimento do interessado, por ato do Secretário responsável pela Educação no Município que determinará o apostilamento competente.

§ 1º - Definida a promoção funcional, o servidor será posicionado no padrão inicial do novo nível, exceto na hipótese desta mudança não representar um acréscimo de vencimento de 10% (dez por cento), quando será assegurado o posicionamento na referência imediatamente superior a esse percentual.

§ 2º - A percepção dos benefícios e vantagens é devida a partir da data de protocolo do requerimento, desde que comprovada a titulação.

Art. 24 - O servidor da carreira do Magistério não poderá obter promoção funcional por nível e por classe durante estágio probatório.

Art. 25 - A promoção funcional por referência dar-se-á mediante avaliação de desempenho, levando-se em conta as seguintes condições e fatores:



- I - interstício mínimo de dois anos na referência em que se encontra;
- II - frequência regular assim considerada a inexistência de falta ao serviço;
- III - aperfeiçoamento funcional, assim considerado a demonstração, pelo servidor, da capacidade para melhor desempenhar as atividades do cargo que ocupa, adquirida em cursos regulares inerentes às atividades, bem como mediante estudos e trabalhos específicos;
- IV - apreciação do desempenho profissional quanto à qualidade do trabalho, a iniciativa, colaboração, ética profissional e a compreensão dos deveres, consideradas as efetivas condições de trabalho;
- V - dedicação exclusiva ao cargo no sistema de ensino;
- VI - o tempo de serviço na função docente.

§ 1º - Na apreciação do aperfeiçoamento funcional, serão avaliados os cursos, trabalhos e estudos relacionados com a área de educação ou a área de atuação do servidor.

§ 2º - Na apreciação do aperfeiçoamento profissional a pesquisa e a produção intelectual realizadas no exercício do magistério serão avaliadas pela qualidade, relevância dos seus resultados e pela contribuição ao processo de ensino-aprendizagem.

§ 3º - O processo de avaliação será conduzido e supervisionado pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

§ 4º - A avaliação de desempenho é compreendida como um processo global e permanente de análise de atividades de ensino, administração escolar, supervisão e orientação educacional e será efetuada em conformidade com os critérios e normas constantes desta Lei, a serem complementadas mediante regulamentação específica.

Capítulo IV DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 26 - Os servidores da Carreira do Magistério estão sujeitos a jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais em regime de tempo parcial, e 40 (quarenta) horas semanais, em regime de tempo integral.

Art. 27 - A jornada de trabalho do Professor compreende:

- I - hora/aula, que é o período de tempo em que desempenha atividades de efetiva regência de classe;



II - hora/atividade, que é destinada de acordo com a proposta pedagógica da escola a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, as reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

§ 1º - A jornada de 20 Horas semanais do professor em função docente inclui 15 (quinze) ou 16 (dezesesseis) horas de aulas e cinco horas de atividades, das quais o mínimo de duas horas serão destinadas a trabalho coletivo.

§ 2º - A jornada de 40 horas semanais do professor em função docente inclui trinta e duas horas de aulas e oito horas de atividades, das quais o mínimo de quatro horas serão destinadas a trabalho coletivo.

Art. 28 - O Professor no desempenho de atividade diversa da regência de classe, que exercer suas funções em unidade de ensino ou no órgão responsável pela educação deverá cumprir 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas, conforme a jornada a que estiver submetido e de acordo com o funcionamento do órgão.

Art. 29 - A jornada de trabalho de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas do Pedagogo será cumprida em unidade de ensino ou no órgão responsável pela Educação no Município, de acordo com o horário de funcionamento do órgão.

Art. 30 - Os ocupantes de Cargos em Comissão e Função de Confiança do Magistério, ficam sujeitos às seguintes jornadas de trabalho:

I - Diretor de Unidade de Ensino - 40 (quarenta) horas semanais;

II - Vice-Diretor de Unidade de Ensino - 20 (vinte) horas semanais;

III - Secretário de Unidade de Ensino - 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 31 - Os servidores da Carreira do Magistério submetidos a jornada de 20 (vinte) horas poderão alterar a jornada de trabalho para 40 (quarenta) horas, na dependência de vaga e observados os critérios de assiduidade, antigüidade e dedicação exclusiva ao Magistério na unidade de ensino no Município.

§ 1º - O requerimento da alteração da jornada de trabalho para 40 (quarenta) horas deverá ser formalizado até 60 (sessenta) dias antes do término do ano letivo.

§ 2º - A necessidade de Professores e Pedagogos para o funcionamento regular da unidade de ensino ou órgãos da Secretaria responsável pela Educação no Município será comunicada pelos respectivos dirigentes, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do término do ano letivo.



§ 3º - A apuração dos critérios e demais normas complementares serão objetos de regulamentação.

§ 4º - Os servidores do Magistério durante os três primeiros anos após seu ingresso na Carreira não poderão ter a sua jornada de trabalho alterada.

Art. 32 - Nas hipóteses de licenças, afastamentos em que se faça necessário suprir eventuais carências do ensino por período não superior a 12 (doze) meses, o Secretário responsável pela Educação no Município, poderá atribuir ao titular da Carreira do Magistério submetido ao regime de 20 (vinte) horas, um acréscimo de até o máximo de 15 (quinze), a título de regime diferenciado de trabalho.

§ 1º - A carga horária efetivamente prestada e resultante da atribuição do regime diferenciado de trabalho, a que se refere este artigo, será remunerada nos períodos de férias e recessos escolares, se o servidor as tiver exercido, pelo menos 30 (trinta) dias contínuos ou não, a razão de 1/12 (um doze avos) do valor percebido.

§ 2º - Cessando os motivos que determinaram a atribuição do regime diferenciado de trabalho, o Professor retorna, automaticamente, à sua jornada normal de trabalho.

Art. 33 - Os servidores da Carreira de Magistério submetidos à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas somente poderão ter reduzida sua jornada para 20 (vinte) horas durante o período de férias escolares, mediante pedido formulado pelo servidor até 60 (sessenta) dias antes do término do ano letivo, ressalvadas as situações especiais devidamente comprovadas, em qualquer caso, aguardar a comunicação do deferimento, em serviço.

Art. 34 - Quando o número mínimo de horas/aula não puder ser cumprido apenas em uma unidade de ensino, ou em apenas um turno, em razão da especificidade da disciplina, a jornada do Professor será complementada em outro turno ou estabelecimento, conforme sua disponibilidade.

Parágrafo único - Na impossibilidade de efetivar-se o procedimento indicado, a direção da unidade de ensino destinará ao Professor atividades extra-classe, de natureza pedagógica, a serem exercidas, obrigatoriamente, na unidade de ensino.

Art. 35 - O Professor será convocado para ministrar aulas sempre que houver necessidade de reposição ou complementação de carga horária anual, exigida por lei.

Art. 36 - Ao titular do cargo de carreira em regime de 40 (quarenta) horas semanais pode ser concedido o adicional de dedicação exclusiva, para a realização de projeto específico de interesse do ensino, por tempo determinado.



Parágrafo único - O regime de dedicação exclusiva implica, além da obrigação de prestar 40 (quarenta) horas semanais de trabalho em dois turnos completos, o impedimento do exercício de outras atividades remuneradas.

Art. 37 - A convocação para a prestação de serviços em regime de 40 (quarenta) horas semanais e a concessão do incentivo de dedicação exclusiva dependerão de parecer favorável da comissão de Gestão do Plano de Carreira.

Parágrafo único - A interrupção da convocação e a suspensão da concessão do incentivo de que trata o caput do artigo ocorrerão:

I - a pedido do interessado;

II - quando cessada a razão determinante da convocação ou da concessão;

III - quando espirado o prazo da concessão do incentivo;

IV - quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação ou a concessão do incentivo.

Capítulo V **DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS**

Art. 38 - Os valores dos vencimentos dos integrantes da Carreira do Magistério são fixados segundo os níveis e referências a que pertençam e de acordo com o regime de trabalho a que estiverem submetidos.

§ 1º - Os valores dos vencimentos são fixados no Anexo IV desta Lei.

§ 2º - Os vencimentos dos servidores do Magistério serão reajustados, na forma da lei, na mesma data dos demais servidores deste Município.

Art. 39 - O Professor enquanto no exercício de regime diferenciado de trabalho a que se refere o artigo 32 desta lei, será remunerado proporcionalmente ao número de horas adicionais à jornada de trabalho do titular do cargo.

Art. 40 - Os servidores do Magistério Público Municipal, além do vencimento e das demais vantagens conferidas em lei aos servidores em geral, previstas em lei específica, inclusive alterações, farão jus às seguintes vantagens específicas:

I - gratificações:

a) gratificação por regência de classe de alunos portadores de necessidades especiais;



b) gratificação regência de classe em zona rural de difícil acesso ou provimento.

II - adicionais:

- a) pelo tempo de serviço;
- b) pelo trabalho regime de dedicação exclusiva.

Art. 41 - A gratificação pela regência de classe, exclusivamente, de alunos portadores de necessidades especiais, correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do vencimento básico.

§ 1º - Estende-se aos Professores com atribuições, exclusivamente, de atendimento individual ou em grupo aos alunos portadores de necessidades especiais e aos Pedagogos incumbidos da preparação de material didático específico, a gratificação referida no *caput* do artigo.

§ 2º - Para fazer jus à gratificação, o Professor e o Pedagogo deverão possuir habilitação específica na área de atuação, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

Art. 42 - A gratificação pelo exercício em escola em zona rural de difícil acesso ou provimento, corresponderá a 10% (dez por cento), do vencimento básico.

Art. 43 - O adicional por tempo de serviço será equivalente a 5% (cinco por cento) do vencimento básico por 5 (cinco) anos de efetivo exercício, observado o limite de 35% (trinta e cinco por cento).

Art. 44 - O servidor da Carreira do Magistério que exerça o cargo de Diretor e Vice-Diretor, poderá optar por receber o vencimento integral do cargo em comissão ou o vencimento de seu cargo efetivo em regime de 40 horas acrescido 20% (vinte por cento) do valor do cargo em comissão.

Art. 45 - O Secretário Escolar perceberá além do vencimento do seu cargo efetivo, a função gratificada estabelecida no Anexo IV B.

Art. 46 - O Adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva corresponderá a 20% (vinte por cento) do vencimento básico.

Capítulo IV

DA COMISSÃO DE GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA

Art. 47 - É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.



Parágrafo único - A Comissão de Gestão será presidida pelo Secretário Municipal de Educação e integrada por representantes das Secretarias Municipais de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Econômico, da Secretaria Municipal de Finanças, e do Conselho Municipal de Educação e, paritariamente de entidade representativa do magistério público municipal.

Art. 48 - A Comissão de Gestão do Plano de Carreira compete:

I - acompanhar de forma permanente a aplicação do Plano de Carreira e remuneração dos servidores do Magistério deste Município;

II - emitir parecer sobre as concessões das gratificações de que trata esta lei;

III - apreciar os requerimentos de alteração de jornada de trabalho;

IV - emitir parecer nos processos de promoção funcional por referência;

V - emitir parecer em recursos interpostos contra o enquadramento do Plano de Cargos e remuneração dos Servidores do Magistério;

VI - emitir parecer sobre a concessão de adicional pelo regime de dedicação exclusiva;

VII - exercer as competências que lhe foram delegadas em regulamento.

Capítulo VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 49 - Ficam criados os cargos de Professor da categoria funcional de Professor Municipal, os cargos de Pedagogo, da categoria funcional de Profissional do Apoio Pedagógico à Docência, os cargos em comissão de Diretor e Vice-Diretor e a função de confiança de Secretário Escolar, de acordo com os Anexos I, II, III, e IV desta lei.

Art. 50 - O primeiro provimento dos cargos da carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á com os titulares de cargos efetivos de profissionais do magistério, atendida a exigência mínima de habilitação específica para cada cargo.

§ 1º - Os Profissionais do Magistério serão enquadrados de acordo com a presente Lei, respeitadas as titulações e a referência salarial.

§ 2º - Se a nova de remuneração decorrente do provimento no Plano de Carreira foi inferior à remuneração até então recebida pelo profissional do magistério, ser-lhe-á assegurada a diferença como vantagem pessoal, sobre a qual incidirão os reajustes futuros.



Art. 51 - Os Professores Leigos, estáveis, farão parte de um Quadro Suplementar, em extinção, na forma estabelecida no anexo VI.

§ 1º - Os cargos integrantes do Quadro Suplementar são considerados extintos à medida que vagarem.

§ 2º - Aos integrantes do Quadro Suplementar serão concedidos os reajustamentos supervenientes de caráter geral, não fazendo jus a nenhum dos direitos ou vantagens atribuídos aos servidores da Carreira do Magistério.

Art. 52 - A lei disporá sobre a contratação de Professores por tempo determinado para atender às necessidades de substituição do professor na função docente, quando excedida a capacidade de atendimento com a adoção do disposto no artigo 38.

Art. 53 - O Prefeito poderá, mediante Decreto, remanejar as vagas existentes no Quadro de Carreira, de um nível para outro, desde que não ultrapasse o quantitativo total aprovado por esta Lei.

Art. 54 - Os titulares do cargo de carreira do Magistério Público Municipal poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta lei.

Art. 55 - As disposições desta Lei aplicam-se no que não for peculiar da Carreira por ela instituída, aos integrantes do magistério público municipal nela não incluídos.

Art. 56 - O Poder Executivo aprovará o Regulamento de Promoção do Magistério Público no prazo de um ano a contar da publicações desta Lei.

Art. 57 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento vigente, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover as transposições, transferências, remanejamento de recursos e a abertura de créditos suplementares ou especiais, conforme o disposto na Constituição Federal, artigo 167, inciso V e VI.

§ 1º - Os recursos disponíveis para abertura de crédito adicionais são os previstos no art. 43, parágrafo 1º, incisos I e II da lei 4.320/64.

§ 2º - As dotações para a execução desta lei são as fixadas na lei orçamentária anual para o exercício de 2001.

Art. 58 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 05/98 de 22 de junho de 1998.

Gabinete do Prefeito de Monte Santo, em 12 de Abril de 2002



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

14

Praça Monsenhor Berenguer, nº 538

Centro - Monte Santo - Ba - Telefone: (75) 275-1124

CEP 48.800-000 CNPJ 13.698.766/0001-33

JORGE JOSÉ DE ANDRADE
Prefeito Municipal

**ANEXO I****QUADRO DE PESSOAL ADMINISTRAÇÃO DIRETA****A - Cargos Efetivos**

DENOMINAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Grupo Operacional Magistério Público Categoria Funcional: Professor Municipal Cargo: Professor	20 e 40
Categoria Funcional: Profissional do Apoio Pedagógico à Docência Cargo: Pedagogo	20 e 40

B – Cargos em Comissão

DENOMINAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Diretor de Unidade de Ensino	40
Vice-Diretor de Unidade de Ensino	20

C - Função de Confiança

DENOMINAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Secretário de Unidade de Ensino	40

**ANEXO II
ESTRUTURA DE CARGOS E NÍVEIS**



A - CARGOS EFETIVOS - GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO PÚBLICO
CATEGORIA FUNCIONAL: Professor Municipal

NÍVEL	DENOMINAÇÃO	DOCÊNCIA /DISCIPLINA	QUANTIDADE E
1	Professor de Nível Médio	Educação Infantil à 4ª série	500
3	Professor com Licenciatura Plena / ou formação superior	Educação Infantil à 8ª série: Ciências Físicas e Biológicas	03
		Educação Física	03
		Geografia	03
		História	03
		Matemática	03
		Português	03
		Língua Estrangeira	03
		Educação Artística	03
		Ensino Religioso	03
		Parte Diversificada do Currículo	03
4	Professor com Pós-graduação/Especialização	Educação Infantil à 8ª série: Ciências Físicas e Biológicas	02
		Educação Física	02
		Geografia	02
		História	02
		Matemática	02
		Português	02
		Língua Estrangeira	02
		Educação Artística	02
		Ensino Religioso	02
		Parte Diversificada do Currículo	02

**ANEXO III
QUADRO DE CARREIRAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA****A - CARGOS EFETIVOS - GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO PÚBLICO**

CLASSIFICAÇÃO			DENOMINAÇÃO E HABILITAÇÃO	NÍVEL
Categoria Funcional: Professor Municipal		Professor	Professor - Nível Médio	1
			Professor - Pós-graduação Especialização	3
Categoria Funcional: Profissional do Apoio Pedagógico à Docência		Profissional do Apoio Pedagógico à Docência	Pedagogo	2
			Pedagogo - Pós-graduação Especialização	3

B - CARGOS EFETIVOS - GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO PÚBLICO**CATEGORIA FUNCIONAL: Profissional do Apoio Pedagógico à Docência**

CLASSE	DENOMINAÇÃO	FORMAÇÃO ACADÊMICA	QUANTIDADE E
2	Pedagogo	Superior em Pedagogia	03
3	Pedagogo	Superior em Pedagogia com Pós-graduação - especialização	03

**ANEXO IV****TABELA DE VENCIMENTOS / GRATIFICAÇÕES
GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO PÚBLICO****A – Cargos em Comissão**

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO
Diretor de Unidade de Ensino de grande porte	DE-1	02	R\$ 800,00
Diretor de Unidade de Ensino médio de porte	DE-2	10	R\$ 400,00
Diretor de Unidade de Ensino de pequeno porte	DE-3	25	R\$ 300,00
Vice-Diretor de Unidade de Ensino de grande porte	DE-4	02	R\$ 400,00
Vice-Diretor de Unidade de Ensino de médio porte	DE-5	10	R\$ 300,00
Vice-Diretor de Unidade de Ensino de pequeno porte	DE-6	25	R\$ 200,00

B - Função de Confiança

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	GRATIFICAÇÃO
Secretário de Unidade de Ensino	SE-1	06	R\$ 400,00
Secretário de Unidade de Ensino	SE-2	25	R\$ 300,00

**C - CARGO EFETIVO - GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO
REGIME 20 Horas**

DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIAS	NÍVEL	I	II	III	IV	V	VI
			Professor	1	300,00	315,00	330,75	347,29
Professor Pedagogo	e	3	360,00	378,00	396,90	416,75	437,58	459,46
Professor Pedagogo	e	4	432,00	453,60	476,28	500,09	525,10	551,35

D - CARGO EFETIVO - GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO



REGIME 40 HORAS

DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIAS	NÍVEL	I	II	III	IV	V	VI
			Professor	1	600,00	630,00	661,50	694,58
Professor Pedagogo	e	3	720,00	756,00	793,80	833,49	875,16	918,92
Professor Pedagogo	e	4	864,00	907,20	952,56	1.000,19	1.050,20	1.102,71

4789,00 / 983,25 > 1.183,49

**ANEXO V****DESCRIÇÃO DE CARGOS**
Grupo Ocupacional: Magistério

CATEGORIA FUNCIONAL	CARGO
Professor Municipal	Professor
Nível 1 – Professor com habilitação específica de Nível Médio na modalidade normal	Docência na educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental

Descrição Sumária

Executar as atividades de regência de classe, planejamento escolar, participar da elaboração da proposta pedagógica da Unidade de Ensino, estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento e colaborar na articulação da escola com a comunidade.

Atribuições

- Participar e desenvolver a proposta pedagógica da Unidade de Ensino;
- Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;
- Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- Ministras os dias letivos e horas-aula estabelecidos;
- Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- Desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino-aprendizagem;

Pré-Requisitos

- ⇒ Habilitação curso superior de graduação, de licenciatura plena ou curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal;
- ⇒ Registro no órgão competente;
- ⇒ Aprovação em concurso público de provas e títulos.



CATEGORIA FUNCIONAL	CARGO
Professor Municipal	Professor
Nível 3 – Professor de Nível Superior Licenciatura Plena ou Nível Superior e complementações nos termos da legislação vigente com formação em nível de pós- graduação.	Docência nos anos finais do ensino fundamental e/ou do ensino médio.

Descrição Sumária

Executar as atividades de regência de classe, planejamento escolar, participar da elaboração da proposta pedagógica da Unidade de Ensino, estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento e colaborar na articulação da escola com a comunidade.

Atribuições

- Participar e desenvolver a proposta pedagógica da Unidade de Ensino;
- Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;
- Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- Ministrando os dias letivos e horas-aula estabelecidos;
- Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- Desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino-aprendizagem

Pré-Requisitos

- = Curso superior de graduação, de licenciatura plena com curso de pós-graduação com grau de especialização, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;
- = Registro em órgão competente;
- = Aprovação em concurso público de provas e títulos.

CATEGORIA FUNCIONAL	CARGO
Profissional do Apoio Pedagógico à Docência	Pedagogo



Nível 2 – Pedagogo com curso superior em Pedagogia com habilitação ou outra Licenciatura com pós-graduação específica.

Descrição Sumária

Executar, no âmbito do sistema de ensino ou na escola, a supervisão do processo didático quanto ao planejamento, controle e avaliação, bem como participar da elaboração da proposta pedagógica da escola.

Atribuições

- Coordenar a elaboração e a execução da proposta pedagógica da escola;
- Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedagógicos;
- Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;
- Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- Prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;
- Promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- Informar o pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;
- Coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- Acompanhar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;
- Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis para ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola;
- Elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e de escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;
- Acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.

Pré-Requisitos

- = Curso superior de graduação em Pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica;
- = Experiência mínima de 2 anos na docência;
- = Registro em órgão competente;
- = Aprovação em concurso público de provas e títulos.



CATEGORIA FUNCIONAL	CARGO
Profissional do Apoio Pedagógico à Docência	Pedagogo
Nível 3 – Pedagogo com curso superior completo de Pedagogia com curso de pós-graduação com grau de especialização.	

Descrição Sumária

Executar, no âmbito do sistema de ensino ou na escola, atividades de suporte pedagógico direto à docência na educação básica, voltadas para planejamento, administração, supervisão, orientação e inspeção escolar.

Atribuições

- Coordenar a elaboração e a execução da proposta pedagógica da escola;
- Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedagógicos;
- Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;
- Velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- Prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;
- Promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- Informar o pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;
- Coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- Acompanhar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;
- Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis para ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola;
- Elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e de escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;
- Acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.

Pré-Requisitos

- ⇒ Curso superior de graduação em Pedagogia com pós-graduação;
- ⇒ Especialização, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;
- ⇒ Experiência mínima de 2 anos na docência;
- ⇒ Registro em órgão competente;
- ⇒ Aprovação em concurso público de provas e títulos.

**ANEXO VI****QUADRO EM EXTINÇÃO****PROFESSORES LEIGOS ESTÁVEIS**

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE POR ESCOLARIDADE		REMUNERAÇÃO			
			Carga Horária 20 Horas		Carga Horária 40 horas	
	1ª a 4ª Série	5ª a 8ª Série	1ª a 4ª Série	5ª a 8ª Série	1ª a 4ª Série	5ª a 8ª Série
Auxiliar de Ensino	264	-	200,00	-	400,00	-